



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**2\xba Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO N\xba 4242/2017

INQUÉRITO POLICIAL N\xba 00897/2012

ORIGEM: PRM – CABO DE SANTO AGOSTINHO/PALMARES – PE

PROCURADOR OFICIANTE: ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO EM DESFAVOR DE PARTICULARS MEDIANTE O USO DE DOCUMENTOS FALSOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO N\xba 33 DA 2\xba CCR). INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de uso de documento falso e estelionato, uma vez que ex-estagiário de Direito teria falsificado a assinatura de advogado em procurações judiciais e em reclamações trabalhistas ajuizadas perante a 2\xba Vara do Trabalho de Ipojuca/PE, bem como ludibriado particulares (trabalhadores e empregadora) mediante recebimento de contrapartida financeira em razão da realização de serviços advocatícios que não poderia ter prestado por não possuir habilitação técnica para tanto.

2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual, com amparo na ausência de interesse federal no feito, visto que o prejuízo teria sido suportado somente por particulares, aduzindo que o falso praticado perante a Justiça do Trabalho não possui qualquer outra potencialidade lesiva que não a obtenção de dano em detrimento dos clientes, razão pela qual o crime do art. 304 resta absorvido pelo delito do art. 171 do CP.

3. Em que pese o prejuízo patrimonial tenha recaído sobre particulares, o serviço federal foi atingido negativamente, restando caracterizado o respectivo interesse, visto que o investigado fez uso da Justiça do Trabalho para obtenção de vantagem financeira ilícita.

4. Os fatos narrados configuram crimes autônomos (uso de documentos falsos e estelionato) em detrimento de particulares e da Justiça do Trabalho, devendo o caso ser julgado pela Justiça Federal, haja vista o teor da S\xf3mula 122 do STJ.

5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de uso de documento falso e estelionato, uma vez que ex-estagiário de Direito teria falsificado a assinatura de advogado em procurações judiciais e em reclamações trabalhistas ajuizadas perante a 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Ipojuca/PE, bem como ludibriado particulares (trabalhadores e empregadora) mediante recebimento de contrapartida financeira em razão da realização de serviços advocatícios que não poderia ter prestado por não possuir habilitação técnica para tanto.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com amparo na ausência de interesse federal no feito, visto que o prejuízo teria sido suportado somente por particulares, aduzindo que o falso praticado perante a Justiça do Trabalho não possui qualquer outra potencialidade lesiva que não a obtenção de dano em detrimento dos clientes, razão pela qual o crime do art. 304 resta absorvido pelo delito do art. 171 do CP.

Os autos vieram a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de suas atribuições revisionais (Enunciado nº 33).

É o relatório.

O declínio de atribuições do presente inquérito ao MPE mostra-se inadequado.

Em que pese o prejuízo patrimonial tenha recaído sobre particulares, o serviço federal foi atingido negativamente, restando caracterizado o respectivo interesse, visto que o investigado fez uso da Justiça do Trabalho para obtenção de vantagem financeira ilícita.

Logo, os fatos narrados configuram crimes autônomos (uso de documentos falsos e estelionato) em detrimento de particulares e da Justiça do Trabalho, devendo o caso ser julgado pela Justiça Federal, haja vista o teor da Súmula 122 do STJ.

Ante o exposto, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para cumprimento, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 18 de maio de 2017.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

/VD.